



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.322-B, DE 2017 (Do Sr. Daniel Coelho)

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para possibilitar o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem pelo Técnico em Enfermagem sem cobrança em duplicidade da anuidade; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CABO SABINO); e da Comissão de Saúde, pela aprovação (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que *Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências*, passa a vigorar com o seguinte § 2º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 2º.....

§ 1º.....

§ 2º O profissional inscrito como Técnico em Enfermagem poderá exercer a função de Auxiliar de Enfermagem sem a necessidade de inscrição específica para esta função. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades dos profissionais Técnicos e Auxiliares de enfermagem estão regulamentadas no Brasil, desde o ano de 1986 pela Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem representam hoje no país um quadro de 80% dos cerca de 1.6 milhão de profissionais de enfermagem.

Esses profissionais estão presentes em todos os municípios, fortemente inseridos no Sistema Único de Saúde (SUS) e com atuação nos setores público, privado, filantrópico e de ensino. Tais categorias apresentam um nível de escolaridade acima da exigida para o desempenho de suas atribuições, com 23,8% reportando nível superior incompleto e 11,7% tendo concluído curso de graduação.

As profissões de enfermagem são tecnicamente hierarquizadas na seguinte ordem decrescente: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Assim o Técnico de Enfermagem possui maior qualificação que o Auxiliar e não deveria se inscrever novamente no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como Auxiliar de Enfermagem quando tivesse que exercer a funções de Auxiliar.

Porém os Técnicos de Enfermagem que passam em concurso para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem têm sido obrigados a se registrarem duplamente nos conselhos de fiscalização profissional, com o consequente pagamento de duas anuidades.

Não podemos concordar com esse entendimento, uma vez que a habilitação para o exercício profissional de Técnico de Enfermagem abrange também aquelas exigidas para a qualificação do Auxiliar de Enfermagem. Não há, portanto, nenhuma irregularidade no Técnico de Enfermagem exercer a função de Auxiliar de Enfermagem com a efetivação de uma única inscrição no Coren como Técnico de Enfermagem. O que não poderia ocorrer é a permissão de o profissional detentor apenas do curso de Auxiliar de Enfermagem exercer a função do Técnico de Enfermagem.

Desta forma, a nossa iniciativa visa dar garantias e proteger os profissionais Técnicos de Enfermagem que exercem, tanto na iniciativa privada quanto na pública, atividades de Auxiliar de Enfermagem, a fim de que não tenham que efetuar injustificadamente o duplo registro nos conselhos profissionais.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado DANIEL COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

DECRETO N° 94.406, DE 8 DE JUNHO DE 1987

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III , da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º. O exercício da atividade de enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º. As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de enfermagem no seu planejamento e programação.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A presente proposição visa permitir que os técnicos em enfermagem possam exercer a atividade de auxiliar de enfermagem sem a necessidade de efetuar o duplo registro no conselho de fiscalização profissional.

Argumenta o autor, em sua justificação, que

As profissões de enfermagem são tecnicamente hierarquizadas na seguinte ordem decrescente: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. Assim o Técnico de Enfermagem possui maior qualificação que o Auxiliar e não deveria se inscrever novamente no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como Auxiliar de Enfermagem quando tivesse que exercer a funções de Auxiliar.

Porém os Técnicos de Enfermagem que passam em concurso para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem têm sido obrigados a se registrarem duplamente nos conselhos de fiscalização profissional, com o consequente pagamento de duas anuidades.

Não podemos concordar com esse entendimento, uma vez que a habilitação para o exercício profissional de Técnico de Enfermagem abrange também aquelas exigidas para a qualificação do Auxiliar de Enfermagem. Não há, portanto, nenhuma irregularidade no Técnico de Enfermagem exercer a função de Auxiliar de Enfermagem com a efetivação de uma única inscrição no Coren como Técnico de Enfermagem. O que não poderia ocorrer é a permissão de o profissional detentor apenas do curso de Auxiliar de Enfermagem exercer a função do Técnico de Enfermagem.

Desta forma, a nossa iniciativa visa dar garantias e proteger os profissionais Técnicos de Enfermagem que exercem, tanto na iniciativa privada quanto na pública, atividades de Auxiliar de Enfermagem, a fim de que não tenham que efetuar injustificadamente o duplo registro nos conselhos profissionais.

A proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, a alteração ora pretendida é oportuna e meritória.

Não há qualquer justificativa para a cobrança em duplicidade da anuidade dos técnicos de enfermagem no caso descrito pelo nobre Autor em sua justificação.

Se o Técnico de Enfermagem possui maior qualificação que o Auxiliar e já é inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (Coren), é inadmissível que, apenas por exercer a função de Auxiliar de Enfermagem, tenha que se inscrever

novamente para essa função. Nesse caso, entendemos que quem pode mais, pode menos.

E essa cobrança desarrazoada foi, por muitas vezes, judicializada. Mas, corroborando com nosso pensamento, o Poder Judiciário decidiu, com muita propriedade, pelo descabimento da cobrança em duplicidade, conforme alguns acórdãos que transcrevemos abaixo:

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESCABIMENTO. O técnico em enfermagem autorizado a exercer todas as atribuições do auxiliar, de modo que não se justifica a existência de dois registros e cobrança de anuidades em duplicidade.

(TRF-4 - AC: 50535419420134047100 RS 5053541-94.2013.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 12/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/11/2014)

COREN. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. COBRANÇA DE ANUIDADES. INVIALIDADE. É inviável a cobrança de duas anuidades, eis que a habilitação para o exercício profissional de técnico em enfermagem abrange as atribuições do auxiliar. Nestes casos, compete ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional cancelar automaticamente a inscrição anterior.

(TRF-4 - AC: 50482245220124047100 RS 5048224-52.2012.404.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 16/07/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/07/2013)

TRIBUTÁRIO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DESCABIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ART. 618, I, DO CPC. 1. O técnico em enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições do auxiliar, de modo que não se justifica a existência de dois registros e cobrança de anuidades em duplicidade. 2. O ajuizamento de ação executiva fundada em título inexigível acarreta a nulidade da execução, na forma do art. 618, I, do CPC, porquanto ausente um pressuposto de desenvolvimento regular e válido do

processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional, nos termos do § 3º, do art. 267 do CPC.

(TRF-4 - AC: 50950281020144047100 RS 5095028-10.2014.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 29/04/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente.

(TRF-4 - AC: 7100 RS 0023335-27.2009.404.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/05/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/05/2010)

O último acórdão, inclusive, levanta o absurdo de o próprio conselho de fiscalização profissional não cancelar o registro anterior (no caso de ele ser o de auxiliar de enfermagem).

Acreditamos, portanto, que a matéria contida na presente proposição melhora o nosso ordenamento jurídico, evitando-se, por conseguinte, injustiças cometidas contra os profissionais técnicos de enfermagem.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 7.322, de 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.322/17, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabo Sabino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2017

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências, para possibilitar o exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem pelo Técnico em Enfermagem sem cobrança em duplicidade da anuidade,

Autor: Deputado DANIEL COELHO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei estabelece que o profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como técnico de enfermagem poderá atuar como auxiliar de enfermagem sem a necessidade de manter inscrição dupla.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que as profissões de enfermagem são hierarquizadas e que o técnico de enfermagem apresenta maior qualificação que o auxiliar, estando apto para exercer suas atividades. No entanto, quando assumem empregos como auxiliares de enfermagem, têm sido compelidos a abrir novo registro no Coren, implicando pagamento duplo das anuidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Trabalho, em 2/8/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Cabo Sabino (PR-CE), pela aprovação e, em 20/09/2017, aprovado por unanimidade o parecer.



* C D 2 4 8 2 6 6 0 3 0 0 0 0 *

Na Comissão de Saúde, em 16/5/2018, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Veneziano Vital do Rêgo (PSB-PB), pela aprovação, porém não apreciado.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como relatado, o presente projeto de lei estabelece que o profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem (Coren) como técnico de enfermagem poderá atuar como auxiliar de enfermagem sem a necessidade de manter inscrição dupla.

Na exposição de motivos do projeto, o nobre Autor lembra que as profissões de enfermagem são hierarquizadas e que o técnico de enfermagem apresenta maior qualificação que o auxiliar, estando apto para exercer suas atividades. No entanto, quando assumem empregos como auxiliares de enfermagem, têm sido compelidos a abrir novo registro no Coren, implicando pagamento duplo das anuidades.

O relator que nos precedeu nesta comissão de mérito, o insigne deputado Veneziano Vital do Rêgo, apresentou parecer pela aprovação da matéria, mas seu voto não chegou a ser apreciado. Por concordar com sua argumentação, opto por retomar seu parecer, até mesmo para louvar a posição por ele adotada.



* C D 2 4 8 2 6 6 0 3 0 0 0 *

No ponto de vista da saúde pública, não há dúvida quanto à adequação e propriedade da norma ora em debate. De fato, o técnico de enfermagem logicamente apresenta formação acadêmica suficiente para exercer as atividades destinadas aos auxiliares de enfermagem.

Nesse contexto, cabe ao conselho de classe fiscalizar a atuação do profissional no âmbito de sua competência, independentemente do cargo que ele ocupa em determinado emprego. Não há justificativa para a necessidade de registros diferenciados, o que ainda acarreta duplicidade de cobrança da anuidade.

Saliente-se ainda que esse já é o entendimento claro do Poder Judiciário, que vem sendo reiteradamente provocado por conta da questão. Com efeito, o parecer aprovado na Comissão de Trabalho – comissão de mérito que nos antecedeu – apresenta de forma clara tal entendimento, consolidado inclusive por meio de acórdão.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.322, de 2017.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
 Relator

2024-14825



* C D 2 4 8 2 6 6 0 3 0 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 7.322, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 13/11/2024 10:05:00:463 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 7322/2017

PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.322/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Francisco - Presidente, Dimas Gadelha e Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Antonio Andrade, Carmen Zanotto, Dani Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Mayra Pinheiro, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Luiz Lima, Meire Serafim, Padre João, Pedro Westphalen, Rafael Simoes, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Silvia Cristina, Weliton Prado, Amom Mandel, Bruno Ganem, Delegada Katarina, Diego Garcia, Dr. Frederico, Fernanda Pessoa, Helena Lima, Juliana Cardoso, Rogéria Santos, Tadeu Oliveira, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2024.

Deputado DR. FRANCISCO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248854395500>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco